

## **ADOÇÃO EM PERÍODO DE PANDEMIA: REFLEXOS DIANTE DO ISOLAMENTO E A NECESSIDADE DO ADOTANTE GUARDIÃO E O ADOTADO.**

**Joyce Silva Alexandre <sup>1</sup>**  
**Litiane Motta Marins Araújo<sup>2</sup>**  
**Tatiane Duarte dos Santos<sup>3</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho discorre sobre o instituto da adoção no Brasil, propõe apresentar conceito de adoção, explorando toda sua evolução histórica, analisando diversas modalidades de adoção, incluindo os requisitos deste instituto, bem como as modificações advindas da lei 12.010/09 no Estatuto da Criança e do Adolescente e será abordado os reflexos causados neste cenário atual, causados pelo covid-19. Inicialmente conceituaremos o instituto da adoção, sua evolução histórica até sua chegada ao Brasil, requisitos e seus efeitos. As modalidades de adoção e as mudanças da lei 12.010/09 conhecida popularmente como nova lei da adoção. E o enfoque sobre a questão da adoção em período de pandemia, reflexos causados às casas institucionais, ao procedimento da adoção, todas as crianças e adolescentes, bem como toda sociedade tiveram que se adaptar ao com as mudanças trazidas pelo vírus Covid-19.

**Palavras chave:** Adoção; Reflexos; Pandemia.

### **ABSTRACT**

The present work discusses the adoption institute in Brazil, proposes to present the concept of adoption, exploring all its historical evolution, analyzing several modalities of adoption, including the requirements of this institute, as well as changes arising from law 12.010 / 09 in the Statute of Child and Adolescent and the reflexes occurring in this current scenario, caused by covid-19, will be addressed. Initially, we will conceptualize the adoption institute, its historical evolution until its arrival in Brazil, its requirements and effects. As forms of adoption and as changes to the law 12010/09 popularly known as the new law of adoption. And the focus on the issue of approval during a pandemic period, reflexes caused to institutional homes, the adoption

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy – UNIGRANRIO - Campus Duque de Caxias;

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela UVA/RJ. Mestre em Direito pela UNESA/RJ. Especialista em Civil e Processo Civil pela Unigranrio / RJ. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Professora de Graduação e Pós-Graduação. Avaliadora ad hoc INEP/MEC; Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Transformação Social - GPDHTS/RJ;

<sup>3</sup>Mestre em Direito pela Universidade Iguazu tem experiência na área de Direito Civil pela Universidade Iguazu, Especialista em Tecnologias Educacionais e Docência Digital pela Unigranrio/RJ, Professora do Curso de Direito da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO) e Avaliadora ad hoc do INEP/MEC.

procedure, all children and adolescents, as well as the whole society had to adapt to the changes brought about by the Covid vírus-19.

**Keywords:** Adoption; Reflection; Pandemic.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é o estudo do processo de adoção em período de pandemia. O instituto da adoção tem como objetivo extinguir laços de filiação e fazer surgir uma nova e definitiva relação familiar pelo ato socioafetivo. Desde o surgimento deste instituto até os dias atuais, sofreu inúmeras modificações visando o direito de ter uma família. Tais alterações se diversificam desde a sua finalidade até o procedimento para sua efetivação.

Apresentando o conceito a respeito da adoção e além disso toda sua evolução histórica, destacando suas origens e as mudanças importantes no decorrer do tempo, que surgiram em benefício do adotante e adotado. Os efeitos da adoção expõem todo o trâmite que a sua eficaz consumação acarreta, deixando explícito que o surgimento de uma nova família é a real intenção da adoção atendendo os direitos e garantias constitucionais do adotante e adotado.

Será abordado as modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico, apresentando características individuais, demonstrando todas as vias para a consumação do processo, manifestando a diversidade de cada uma delas.

Outro ponto será descrever as alterações procedentes das referidas leis. A lei 12.010/09 na qual muda as regras de adoção de crianças e adolescentes, trazendo mudanças significativas para o instituto. Já a alteração advinda da lei 13.509/2017, apresenta normas que incentivam e facilitam o processo de adoção. Identificando os pontos positivos e alguns impedimentos que ocorriam antes e que atualmente não podem mais, além das concepções jurídicas inerentes ao instituto

O principal tema abordado é a adoção em período de pandemia devido ao covid 19, tornou-se uma fase bem importante e retrógrada no processo de adoção, examinando a atual situação das instituições e a busca por soluções que protejam crianças e adolescentes durante esta pandemia e como o processo de adoção pode auxiliar na redução do número de crianças e adolescentes nas casas de acolhimento. Importante ressaltar a emissão de um alerta, pois o número de crianças e adolescentes órfãos aumentou neste período em decorrência da pandemia, onde

muitas famílias perderam a condição de criar seus filhos. Apresentando os reflexos e as necessidades das partes diante do isolamento.

## **1 - DA ADOÇÃO**

### **1.1 CONCEITO**

Conceituamos o instituto da adoção como um ato jurídico que estabelece uma relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha, tornando o adotado um filho com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios de um filho natural. A palavra adoção pode assumir vários significados, como: optar, escolher, assumir, aceitar, acolher, admitir, reconhecer...

Quando falamos em adoção, estamos nos referindo a inserção de uma criança ou adolescente em um ambiente familiar. De acordo com os preceitos legais, este instituto é um ato jurídico bilateral, solene e irrevogável, onde cria-se um vínculo de filiação entre as partes, cessando as ligações de filiação do adotado com sua família biológica, com exceção dos vínculos matrimoniais.

Na lei, podemos encontrar o conceito de adoção descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Na perspectiva de Maria Helena Diniz <sup>4</sup> adoção:

É o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. [...] Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento [...]

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Volume: 5. 30ª edição. 2011, p. 416.

De acordo com Diniz, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho <sup>5</sup> também afirmaram que:

Podemos conceituar a adoção como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica

Através de uma lei específica, o adotante e o adotado são beneficiados. Ao adotante é atribuído a oportunidade de criar, amar, educar e oferecer os suportes necessários, e ao adotado o acolhimento de todos os frutos desse laço afetivo e a receptividade de ser criado, amado, educado com todos os suportes, que possam garantir assim um futuro promissor, honesto e adequado.

A decisão de adotar uma criança ou adolescente, inseri-la em um seio familiar é muito importante, é tornar filho um ser que foi gerado por outro, seu próprio filho. É acolher uma vida que foi gerada no coração, querida e desejada independente de laços sanguíneos. É um ato de amor, de responsabilidade com o próximo, é a garantia de proteção e laços afetivos às crianças ou adolescentes que perderam ou nunca tiveram relações com suas famílias biológicas.

## 1.2 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Atualmente a adoção é um instituto do Direito, mas a sua origem é de natureza religiosa com o objetivo de garantir o culto aos ancestrais familiares para que a família não fosse extinta. Na bíblia existem passagens que relatam traços de adoção, como a história de Moisés, que foi encontrado pela filha do faraó a beira do rio Nilo, sendo assim reconhecido como o filho da filha do faraó.

O código de Hamurabi (1.728 - 1.686 a.c) descrevia de maneira rígida a adoção em oito artigos, seria considerado filho aquele que fosse tratado como tal, recebendo o nome da família do adotante e que lhe fosse ensinado uma profissão pelo pai

---

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 9ª edição. Editora Saraiva. 2019, p. 656-657.

adotivo, ambos deveriam manter uma relação recíproca e o descumprimento gerava punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos.

Contudo, foi em Roma <sup>6</sup> que a adoção foi mais utilizada e desenvolvida.

Segundo a Lei das XII Tábuas, uma vez que, em virtude da crença no culto doméstico de perpetuação da espécie, necessitava de filhos para a celebração da cerimônia fúnebre, quem não os podia ter de forma natural, acabava por adotar, por vezes apenas para tal finalidade. Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se.

Por influência da igreja, na idade média a adoção caiu em desuso, pregando que apenas os filhos de sangue poderiam ser considerados legítimos.

Na idade média, o Direito Francês ressuscitou o instituto da adoção através da edição do código napoleônico que autorizava a adoção para pessoas maiores de 50 anos. Mas a regulamentação legal não era a norma geral.

No Brasil, o instituto da adoção foi incorporado pelo Direito português. Em 1828 teve sua primeira disposição legal promulgada através das Ordenações Filipinas. Segundo Paulo Lôbo <sup>7</sup>:

As ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até 1916, praticamente nada tratavam de adoção. Há apenas referência Livro I, Título III, I, a 'confirmação de perfilhamento', segundo o direito romano, feita pelos Desembargadores do Paço, o que contribuiu para a descrença no instituto.

O processo para a adoção era judicializado, devendo ser realizada audiência para a expedição da carta de recebimento do filho.

Apenas com Código Civil de 1916 que a adoção ganhou as primeiras regras formais no país. De acordo com Maria Berenice Dias <sup>8</sup> é importante ressaltar:

---

<sup>6</sup> MARRONE, Nicole de SOUZA. **A evolução histórica da Adoção**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/#:~:text=O%20Brasil%20teve%20introduzida%20a,carta%20de%20recebimento%20do%20filho>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 279.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª edição. Editora Juspodivm. 2015, p. 480.

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores quanto de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre adotante e ao adotado.

A legislação mais complicava do que favorecia o processo, a autorização era limitada para pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, onde o adotante deveria ter 18 anos a mais que o adotado, em caso de adoção por casal esses deveriam ser legalmente casados, além do que o ato era efetivado por escritura pública. O parentesco era somente entre o adotante e o adotado, excluindo os direitos sucessórios. Os vínculos consanguíneos permaneciam com os pais biológicos, passando apenas o pátrio poder ao adotante.

A primeira alteração do código civil de 1916 se deu com a implementação da lei 3.133/57 que veio para modificar alguns quesitos como: a redução da idade do adotante para 30 anos, a diferença na idade do adotante e o adotado para 16 anos e a desconsideração da necessidade do adotante não possuir filhos caso quisesse adotar. Perante a sociedade o adotado seria reconhecido como filho legítimo, recebendo o nome da família, podendo optar ou não por manter o nome dos pais biológicos. A adoção passou a ser irrevogável, porém se o casal estivesse ou viesse a ter um filho legítimo, poderia requerer legalmente a retirada do filho adotivo da partilha de bens em benefício do filho biológico. Ainda sobre tal disposição, complementa Carlos Roberto Gonçalves <sup>9</sup>:

A aludida Lei n. 3.133/57, embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava estes aos adotivos, pois, nesta hipótese, segundo prescrevia o art. 377, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. [...]

Em 1965, a legislação se mostrou mais preocupada com os interesses do adotante do que com os dos menores. A lei 4.655 permitiu que os filhos adotivos pudessem adquirir os mesmos direitos que o filho natural, além de ter sua certidão de nascimento trocada por uma nova contendo o nome dos pais adotivos.

Já em 1979, foi implementado o código de menores com a lei nº 6.697, substituindo a legitimação adotiva por adoção plena, visando a integração da criança

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família: Volume 6. 18ª edição. Editora Saraiva Jur. 2021, p. 377.

ou adolescente adotado na família adotiva. Sendo assim, o ordenamento jurídico foi contemplado com 3 espécies de adoção. A adoção simples, era voltada ao menor que se encontrava em situação irregular; a adoção plena que rompia os vínculos com a família biológica e atribuía ao adotado a condição de filho legítimo; e a adoção do código civil destinada à adoção de crianças ou adolescentes de qualquer idade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi marcado por importantes mudanças que estão em vigência até os dias atuais, tornando um processo mais amplo e justo com a finalidade de proteger as garantias e direitos da criança ou adolescente. Segundo o artigo 227 da CF, os filhos havidos ou não do casamento ou os filhos adotivos têm os mesmos direitos e qualificações. A norma constitucional da prioridade absoluta dos direitos e melhor interesse assegura que, em qualquer situação, encontre-se a alternativa que garanta que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar.

Sobre as disposições constitucionais, aduz Maria Berenice Dias <sup>10</sup>:

A constituição federal (227 § 6º ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Buscando dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios.

Em julho de 1990 foi promulgada a lei 8.069, chamada Estatuto da Criança ou Adolescente (ECA). A nova legislação alterou de forma significativa a intervenção do Estado na vida da criança ou adolescente, o ECA classifica a adoção como medida excepcional. As novas regras procuravam simplificar o processo de adoção, modificando a idade máxima para ser adotado de 7 para 18 anos, ou a idade mínima para adotar de 30 para 21 anos e abrindo a possibilidade para qualquer pessoa casada ou não adotar, desde que estejam cumprindo os requisitos do instituto de adoção.

---

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª edição. Editora Juspodivm. 2015, p. 481.



### 1.3 REQUISITOS E EFEITOS DA ADOÇÃO

O processo de adoção no Brasil envolve regras básicas, o Estatuto da Criança ou Adolescente estabelece alguns requisitos para a adoção, que estão elencados em seu artigo 42, ECA. E trata da diferença de idade entre o adotante e o adotado, consentimento dos pais, processo, benefícios do adotado, adoção conjunta.

Segundo o Conselho Nacional de adoção, o procedimento geral segue o rito:

a) decidiu adotar.

Procure o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade ou região, levando os seguintes documentos: Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Comprovante de renda e de residência; Atestados de sanidade física e mental; Certidão negativa de distribuição cível; Certidão de antecedentes criminais.

\*Esses documentos estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas é possível que seu estado solicite outros documentos. Por isso, é importante entrar em contato com a unidade judiciária e conferir a documentação.

b) Análise de documentos.

Os documentos apresentados serão autuados pelo cartório e serão remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O promotor de justiça poderá requerer documentações complementares.

c) Avaliação da equipe interprofissional.

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho;

identificar qual lugar ela ocupa na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

d) Participação em programa de preparação para adoção.

A participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro de adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

e) Análise do requerimento pela autoridade judiciária.

A partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção.

f) Ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Com o deferimento do pedido de habilitação à adoção, os dados do postulante são inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.

g) Buscando uma família para a criança/adolescente.

Quando se busca uma família para uma criança/adolescente cujo perfil corresponde ao definido pelo postulante, este será contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança/adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele.

h) O momento de construir novas relações.

Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência. Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

i) Uma nova família.

Contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção. Caberá ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho. (CNJ, 2019).

Os efeitos da adoção começam a produzir a partir do trânsito em julgado, os principais efeitos inerentes à adoção são o de ordem pessoal e ordem patrimonial.

Os efeitos de ordem pessoal estão intimamente ligados ao parentesco, poder familiar e ao nome. Vale ressaltar que a partir desse efeito não pode haver diferença entre os filhos biológicos e os filhos adotados, ambos compartilham dos mesmos direitos e deveres, de acordo com o artigo 227, §6º da CF. O vínculo do adotado com a sua família biológica é extinto, com exceção dos impedimentos matrimoniais. Segundo a lei, depois de consumada a adoção, os filhos adotivos estão sujeitos ao poder familiar e não se restabelece de forma alguma.

Carlos Gonçalves <sup>11</sup>, ressalta :

Com a adoção filho adotivo é equiparado ao consanguíneo sob todos os aspectos, ficando sujeito ao poder familiar, transferido do pai natural para o adotante com todos os direitos e deveres que lhes são inerentes, especificados no art. 1.634 do Código Civil, inclusive administração e usufruto de bens (art. 1.689). Como a adoção extingue o poder familiar dos pais biológicos (art.1.635, IV) e atribui a situação de filho ao adotado, 'desligando-o de qualquer vínculo com seus pais e parentes, salvo os impedimentos

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família: Volume 6.** 18ª edição. Editora Saraiva Jur. 2021, p. 402.

matrimoniais' (ECA, art. 41, caput), deverá o menor ser colocado sob tutela em caso de morte do adotante, uma vez que o aludido poder não se restaura.

A adoção deve ser baseada nos requisitos elencados no artigo 47, § 1º e 2º do ECA que define as determinações do antigo registro e ao novo registro. Ainda sobre a emissão de um novo registro, será seguido os ritos do artigo 47, § 5º e 6º, serão acrescentados o nome dos adotantes ao nome do adotado e que caso queiram há a possibilidade de alteração do prenome, entretanto, deve existir o consentimento do adotando.

Além dos efeitos de ordem pessoal, a adoção também produz efeitos de ordem patrimonial que são referentes a alimentos e direitos sucessórios. A CF 88 constitui isonomia entre os filhos legítimos e adotados, tendo em vista que todos gozam dos mesmos direitos. Os alimentos são dever dos pais e a partir do momento que a adoção é consumada, passa a ser dever dos pais adotantes.

Acerca dos alimentos destacou Carlos Roberto Gonçalves<sup>12</sup>:

[...] são devidos alimentos, reciprocamente, entre adotante e adotado, pois tornam-se parentes. A prestação de alimentos é decorrência normal do parentesco que então se estabelece. São devidos alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai ao filho biológico. Quanto aos adotados, ao direito de receberem alimentos enquanto menores, e enquanto maiores se impossibilitados de prover ao próprio sustento, corresponde à obrigação de prestarem tal assistência quando capazes economicamente e necessitarem os pais.

## **2 - DAS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL E AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 12.01**

### **2.1 ADOÇÃO UNILATERAL**

A adoção unilateral é o procedimento realizado por apenas uma das partes. É a modalidade de adoção pela qual o novo cônjuge ou companheiro adota filho do outro, formando-se, conseqüentemente, um novo vínculo jurídico familiar. A adoção unilateral ocorre quando consta no registro de nascimento do adotando

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família: Volume 6.** 18ª edição. Editora Saraiva Jur. 2021, p. 403.

o nome de apenas um dos pais, competindo a ele autorização da adoção pelo novo companheiro, quando, não obstante o adotando tenha sido registrado por ambos os pais, um deles decai do poder familiar, no caso de falecimento de um dos pais do adotando, o companheiro/cônjuge do genitor sobrevivente pode adotar o filho.

O estatuto da criança e do adolescente (ECA), prevê duas possibilidades nesta modalidade: a formação de uma “ família monoparental” ou uma “família mosaico”.

A família monoparental é formada somente pelo pai ou somente pela mãe, atualmente este modelo de adoção é bastante comum, embora não haja restrição ao estado civil do adotante, todos os requisitos legais devem ser cumpridos. A outra possibilidade é a família mosaico, formada quando um cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. O padrasto ou a madrasta passa a obter de pai ou mãe do filho de seu cônjuge ou companheiro.

## 2.2 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional está regulamentada nos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>13</sup>. Esta modalidade apresenta uma ampla discussão, aqueles que se posicionam contra utilizam a justificativa atentando-se ao tráfico de crianças, adoções irregulares, tráfico de órgãos, outro ponto importante é que esta modalidade fere o direito à identidade da criança, por exemplo como o direito ao nome e nacionalidade. Aqueles que são a favor visam priorizar a vontade do estrangeiro em oferecer carinho e afeto e amparo às crianças e adolescentes.

A adoção internacional ocorre de forma excepcional, ou seja, ocorre após esgotados todos os meios de para colocação em família brasileira, sendo preferível o adotante brasileiro mesmo que residente no exterior.

Art. 51. § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: I - que a

---

<sup>13</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 09 abr. 2021.

colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

### 2.3 ADOÇÃO MULTIPARENTAL

Esta modalidade permite ao adotado o reconhecimento da múltipla filiação, dar abrigo jurídico a uma situação que, de fato, já ocorre e na qual ambos os parentescos são essenciais na vida e na construção da identidade da criança ou adolescente, devendo-se admitir que pais biológicos e afetivos exerçam a função parental de forma complementar, e não exclusiva, em nome da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Entende-se que a ausência de legislação específica sobre a multiparentalidade não impede que ela seja aplicada, até porque a maioria das questões que envolvem este assunto pode ser resolvida com base nas leis vigentes, sendo necessária, contudo, a interpretação de maneira distinta, com o intuito de proteger as entidades familiares, nos termos propostos pela Constituição e objetivando-se a adequação da regra ao caso concreto.

É preciso analisar profundamente cada hipótese de multiparentalidade que se apresentar, isso para que não sejam empreendidas injustiças e também para que fiquem sempre aparentes os efeitos dessa multiplicidade parental, evitando-se, desse modo, possíveis danos aos filhos e aos demais envolvidos.

### 2.4 ADOÇÃO HOMOPARENTAL

A adoção homoparental consiste na adoção realizada por pessoas do mesmo sexo. Este tema não possui total aceitação até hoje, onde a sociedade mitiga ao preconceito. Em nosso ordenamento jurídico não existe proibição para que casais do mesmo sexo possam adotar, se atentando as exigências previstas no estatuto da criança e do adolescente. De acordo com Rodrigo Pereira da Cunha<sup>14</sup>:

---

<sup>14</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª edição. Editora Forense. 2021, p. 454.

A adoção se condiciona tão somente às exigências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 42 e 43), que traduz o Princípio do Melhor Interesse da Criança. Necessária, então, a comprovação de que a nova filiação apresenta reais vantagens ao adotado, observando-se a idade do adotante – que deve ser superior a 18 anos e pelo menos 16 anos mais velho que o adotado –, sendo irrelevante o estado civil.

Após o reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF, em 05/05/2011 (Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 132), a resistência e dificuldades das adoções por casais homossexuais tornaram-se menores. São bem mais amplas as configurações familiares e essas não se resumem ao modelo clássico do pai e mãe do casamento, pois no tocante à prole, sabiamente não mais deriva unicamente da relação sexual. Os casais homossexuais interessados em adotar, assim como qualquer casal, devem comprovar que estão casados ou vivendo em união estável, e demonstrarem a estabilidade e boa estrutura do núcleo familiar. (2021, p. 454).

O indeferimento da adoção pretendida é um modo de fazer prevalecer o preconceito, prejudicando acima de tudo o adotado, pois a real intenção é propiciar ao adotado melhores condições de vida.

## 2.5 ADOÇÃO DE MAIORES

É a adoção de maiores de idade, isto é, a partir dos 18, na vigência do código de 1916, esta adoção era realizada através de escritura pública, porém com o advento da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, passou-se a exigir que tais adoções fossem feitas por meio de processo judicial.

Nesta modalidade são aplicadas as normas do código civil, entretanto também é aplicável às normas do ECA, conforme exposto no artigo 1.619<sup>15</sup> do código civil.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2.6 ADOÇÃO À BRASILEIRA

Este tipo de adoção consiste em registrar filho alheio como se fosse próprio, conhecida também como “adoção afetiva”. O adotante simplesmente realiza o registro da criança ou adolescente perante o cartório de registro civil como se filho

---

<sup>15</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 09 abr. 2021.

biológico fosse. Tal ato constitui ilícito civil e penal, porém se comprovar que há algum motivo nobre e apesar da adoção à brasileira, o vínculo afetivo é suficiente a jurisprudência permite a alteração ou inclusão dos nomes no registro.

Rodrigo Pereira da Cunha<sup>16</sup>, descreve:

Contudo, a jurisprudência tem entendido que quando o registro tenha sido realizado nos moldes da chamada adoção à brasileira, o vínculo socioafetivo é suficiente para afastar o rigor necessário dos procedimentos públicos registrais, permitindo a alteração ou inclusão da filiação oriunda desse tipo de assento.

A ilegalidade da denominada “adoção à brasileira” pode ser mitigada, validando-se o registro civil, quando demonstrado o vínculo socioafetivo entre os pais e filhos registrais. O parágrafo único do artigo 242 do Código penal prevê que se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, pode o juiz deixar de aplicar a pena. (2021. p. 450).

## 2.7 ADOÇÃO DIRETA, CONSENTIDA OU INTUITO PERSONAE

Modalidade em que os pais biológicos expressam sua vontade de que seus filhos sejam adotados por pessoas específicas com a convicção de que essas respectivas pessoas possam oferecer uma qualidade de vida melhor ao adotado.

O artigo 50, §13 do estatuto da criança e do adolescente <sup>17</sup> traz as possibilidades de adoção intuito personae, sem a prévia inscrição no cadastro nacional de adoção.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Esta modalidade só tem amparo legal, após o lapso temporal necessário, pois caso a mãe entregue a criança e o ministério público tome conhecimento, pedirá busca e apreensão, gerando a perda do poder familiar dos pais biológicos e a criança

---

<sup>16</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª edição. Editora Forense. 2021, p. 450.

<sup>17</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 09 abr. 2021.



encaminhada para uma casa de acolhimento até que processo para de destituição do poder familiar e só poderá ser adotada quando o devido processo chegar ao fim.

## 2.8 MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 12.010/09

Esta lei de adoção trouxe mudanças significativas para o instituto de adoção, modificou 54 artigos da lei 8.069/90, o Estatuto da criança e do adolescente, assegurando ao menor direitos à convivência familiar no menor prazo possível. O acolhimento dessas crianças passa a ter um regramento mais amplo,

No entanto, essas novas regras sobre o processo de adoção, possui alternativas mais ágeis para o andamento do processo. O estágio de convivência anterior à adoção possui um prazo de três meses, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período. Para a conclusão da habilitação para a adoção, a justiça determina quatro meses prorrogáveis por mais quatro meses. Nas adoções internacionais este período varia de trinta e trinta e quatro dias, podendo ser prorrogáveis por igual período.

Podemos notar grandes avanços advindos da lei 12.010/09:

Segundo o do art. 13, parágrafo único, da Lei 12.010/09 estabelece: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.”

O artigo mencionado assegura acompanhamento psicológico durante a gestação da mãe que deseja entregar o bebê e que deve ser feito respeitando a liberdade de escolha da genitora.

A nova lei substituiu a expressão pátrio poder por “poder familiar”, a antiga expressão remete à época patriarcal.

Maria Helena Diniz <sup>18</sup> define poder familiar como:

um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Como as mudanças ocorridas através da nova lei, buscou-se também o impedimento da adoção direta, em que a pessoa desejar adotar o filho do vizinho, ou

---

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5.** 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 540.

que foi encontrado no lixo ou abandonado em algum lugar, visto que deverá ser obedecida pela ordem do cadastro. E quando ocorrer a adoção internacional, a preferência será do adotante nacional, somente em última hipótese se concede a adoção internacional. Já os brasileiros residentes no exterior, se não existirem brasileiros habilitados, os estrangeiros poderão fazer a adoção, sendo assim necessária a convivência familiar, ou estágio, no território brasileiro por no prazo de 30 dias, dessa forma, tentando evitar a comercialização e intermediação indevidas de crianças.

A referida lei <sup>19</sup>trouxe a adoção no Brasil uma nova perspectiva e garantindo às crianças e adolescentes esperança de possuir uma família.

Nesse diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as mudanças introduzidas no Estatuto advindas da lei nº 12.010/2009, veio regularizar com mais ênfase todos os tipos de adoção, e facilitar o instituto de adoção no Brasil, evitar o aumento de “adoções à brasileira”, modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de retirar a regulamentação do corpo do Código Civil diante da nova lei nº 13.509/17 entrando em vigor no dia 23 de novembro do citado ano, para facilitar o processo de adoção e salvaguardando o melhor interesse da criança e do adolescente.

### **3 - ADOÇÃO EM PERÍODO DE PANDEMIA**

#### **3.1 REFLEXOS DO COVID-19, NAS CASAS INSTITUCIONAIS E ADOÇÃO**

Diante do atual cenário brasileiro em decorrência do COVID-19, as situações nas casas de institucionais têm causado enorme preocupação, pois a melhor maneira de evitar o contágio do vírus é através de distanciamento social, higienização, utilização constante de álcool em gel e fazer o uso de máscaras.

As casas institucionais e de acolhimento abrigam mais de 20 crianças e adolescentes, o que torna a tarefa de manter a proteção dos mesmos bem difícil. Devido a paralisação geral do poder judiciário, os processos de adoção que já possui um trâmite bem demorado, as pessoas não conseguem se habilitar para a adoção e

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. Acesso em: 07 abr. 2021.

as crianças ou adolescentes não conseguem ser inseridas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

A preocupação foi esvaziar as casas institucionais o máximo possível para evitar o contágio, as medidas encontradas foi acelerar os processos de adoção, com famílias em que os adotantes já passaram pelo período de convivência, os juízes agilizam o processo para que a criança ou adolescente possa passar a quarentena com as respectivas famílias. Este trabalho em conjunto é realizado com assistentes sociais e psicólogos que auxiliam os juízes.

Além da aceleração do processo de adoção, crianças ou adolescentes que tenham uma relação afetiva com os padrinhos, aqueles que se habilitam a ser voluntários para as casas de acolhimento, oferecendo todo suporte afetivo, financeiro foram destinados a passar a quarentena com seus respectivos enquanto não possuem um adotante.

As famílias acolhedoras são aquelas que não possuem o objetivo de ficar com essas crianças e adolescentes definitivamente, essas famílias se habilita a cuidar dessas crianças em um período de aproximadamente três meses, cuidando de uma por vez e com o auxílio de um salário mínimo. Porém, devido à pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que as famílias acolhedoras poderiam cuidar de mais de uma criança ou adolescente, visando a proteção dos menores e a redução de contágio nas casas institucionais.

Outra medida encontrada foi em casos possíveis optar por reintegração na família biológica, desde que tenha acompanhamento remoto de psicólogos e dos assistentes sociais.

Os processos em que não puderem ser remanejados ou acelerados, conseqüentemente terão que esperar o fim da pandemia causada pelo COVID- 19 para que possam dar continuidade.

### 3.2 AUMENTO NO NÚMERO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES ÓRFÃOS

Com o início da pandemia, os brasileiros notaram os efeitos no mercado de trabalho, os setores econômicos foram abalados pela enorme falta de emprego que desencadeou com a chegada do COVID - 19.

Segundo o IBGE, em maio de 2020, a pandemia fez 1 milhão de brasileiros perderem o emprego, ou seja, muitas famílias não têm mais condições de manter a casa e criar seus filhos. Aumentando assim o número de crianças ou adolescentes órfãos, O trabalho infantil aumentou e a violência infantil tem um número significativo.

Diversas situações em que tornam os menores em órfãos, crianças ou adolescentes que foram abandonados pelos pais por falta de condição financeira, aqueles que ficaram órfãos pois perdeu os pais foram vítimas do COVID- 19. A falta de acolhimento pode ser perigosa, pode acarretar diversas consequências na vida do menor, como o envolvimento com álcool e drogas, exploração de trabalho infantil e sexual.

Além dos traumas gerados pela perda do responsável legal, o número de violência sexual tem aumentado, segundo os dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) revelam que quase 90% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes são registrados no ambiente familiar e que 70% dos casos de abuso têm como autor o pai, padrasto ou a mãe da criança.

É essencial que exista apoio psicológico e do serviço social para garantir apoio aos menores que vem enfrentando essas situações, este serviço tornou-se fundamental para o atendimento de crianças ou adolescentes que vem lidando com algum trauma em razão do momento atual. A lei 13.935/19 ressalta a importância do atendimento psicológico e assistência social nas escolas da rede pública no país.

Os poderes públicos e toda sociedade devem se preparar para oferecer amparo e acolher essas vítimas de abandono ou orfandade. Oferecendo programas de apadrinhamento, Renda Básica, bolsas estudantis, subsídios financeiros para famílias guardiãs e vagas em serviços de acolhimento familiar e institucional.

### 3.3 REFLEXOS DIANTE DO ISOLAMENTO E A NECESSIDADE DO ADOTANTE GUARDIÃO E O ADOTADO

No cenário atual devido ao COVID- 19, o processo de adoção passou por adaptações, após a paralisação geral do fórum, o retorno das atividades é realizada de maneira gradual e através das plataformas virtuais.

As entrevistas entre o adotante e psicólogo, as reuniões com assistente social passaram a ser realizadas através de videochamada, gerando atrasos nos processos.

Posteriormente a adoção, os acompanhamentos da assistência social, também estão sendo realizados de maneira virtual.

O encontro presencial entre o adotante e o adotado segue requisitos e com todos os cuidados necessários para que não haja contato físico por conta do vírus. O distanciamento é respeitado, o uso de máscaras e o encontro é feito na área externa das casas de acolhimento.

Logo após o juiz conceder o pedido de adoção, antes de sair da casa de acolhimento, o menor realiza o teste do COVID-19 e a família adotante fica em isolamento por duas semanas para que não haja risco de contágio.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O instituto da adoção está intimamente ligado à vida de diversas crianças ou adolescentes que sofrem com a falta de uma base familiar. Desde os primórdios o objetivo da adoção é baseado nas relações de afeto. Durante toda evolução histórica até os tempos atuais, nota-se que apesar da ausência de laços sanguíneos, relações familiares podem ser estabelecidas, com tantas ideologias que este instituto atravessou, não foi capaz de modificar o real sentido da adoção.

Quando foi incorporada ao Brasil, passou por diversas modificações sendo as mais relevantes ao processo de adoção. Neste trabalho foram mencionadas algumas de diversas modalidades que tornam possível o processo para adotar, nos

proporcionando uma visibilidade para famílias que fogem do tradicional, porém, buscando o mesmo objetivo de oferecer amor e cuidado para uma criança ou adolescente que necessita de uma base familiar.

Atualmente este instituto é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com regulamentação da lei 12.010/09, conhecida como lei nacional da adoção. Com suas novas regras, o andamento do processo se tornou mais ágil e o regramento e a melhor perspectiva para essas crianças ficaram mais amplo.

Neste trabalho, foram abordados os reflexos do Covid-19 nas casas institucionais. Devido a todo esse transtorno que estamos vivendo atualmente por conta de uma pandemia, tivemos um certo retardo nos processos de adoção. Com o objetivo de esvaziar o máximo possível as casas institucionais, visando o bem-estar de crianças e adolescentes e evitar aglomerações, o judiciário conseguiu se adaptar à nova realidade, tomando todas as medidas de segurança cabíveis e acelerando os processos que já estavam nas fases finais.

Desde o início da pandemia, o aumento de crianças órfãs aumentou, todas elas com o mesmo inimigo em comum, o vírus Covid-19. Diversas foram as causas que puderam contribuir para que este número aumentasse a cada dia, inclusive o aumento nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Apesar de toda adaptação do cenário atual e toda sua regulamentação por lei, a adoção não perde o seu real sentido. Adotar uma criança é um grande ato de amor, de coragem, que dá a certeza de que aquela criança precisa de você, que dá paciência e discernimento para aguardar as decisões jurídicas e promove este encontro que é para toda a vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Cynthia Esteves. HELUY, Mariana Costa. **Adoção em tempos de pandemia.** IBDFAM. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1390/Ado%C3%A7%C3%A3o+em+tempos+de+pandemia>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ARNOLDI, Alice. **Como a pandemia está afetando o sistema de adoção no Brasil**. Bebê Abril. 2020. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/familia/como-a-pandemia-esta-afetando-o-sistema-de-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BASSAN, Malu, **Coronavírus: Processos de adoção enfrentam dificuldades na pandemia**. Carta Capital. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/coronavirus-processos-de-adocao-enfrentam-dificuldades-na-pandemia/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. Acesso em: 07 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª edição. Editora Juspodivm. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume: 5. 30ª edição. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5**. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9ª edição. Editora Saraiva. 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família: Volume 6**. 18ª edição. Editora Saraiva Jur. 2021.

LEITE, Tatyana Larissa de Souza. **Do processo de adoção no Brasil: morosidade e efeitos sociais**. Monografia, curso de direito. Anápolis. 56. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 279.

MARRONE, Nicole de SOUZA. **A evolução histórica da Adoção**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/#:~:text=O%20Brasil%20teve%20introduzida%20a,carta%20de%20recebimento%20do%20filho>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª edição. Editora Forense. 8 fev. 2021.

SALLES, Stella. **O lado que ninguém olha - Reflexos do Covid-19**. IBDFAM,2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1507/O+lado+que+ningu%C3%A9m+olha++Reflexos+d>

o+Covid-19%2C+nas+Casas+Institucionais+e+Ado%C3%A7%C3%A3o. Acesso em:  
12 abr. 2021.